

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA

Nº 01/2019/MPE/MPC/MPT/MPF

**Exmo. Sr. Néelson Marchezan Júnior,
Prefeito do Município de Porto Alegre,
Praça Montevideó, nº 10 – Bairro Centro
Nesta Capital**

Recebi, em nome do Senhor Prefeito Néelson Marchezan Júnior o presente documento, a qual já teve ciência. Resolvi minha competência como Promotor - Geral do Município para receber documentos e citações em nome do Município e do Senhor Prefeito. Em 3/10/19.

Nelson Nemo Franchini Marisco
Procurador-Geral

OAB/RS 36.862 - Mat. 526240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPE, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MPC/RS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público do Estado expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

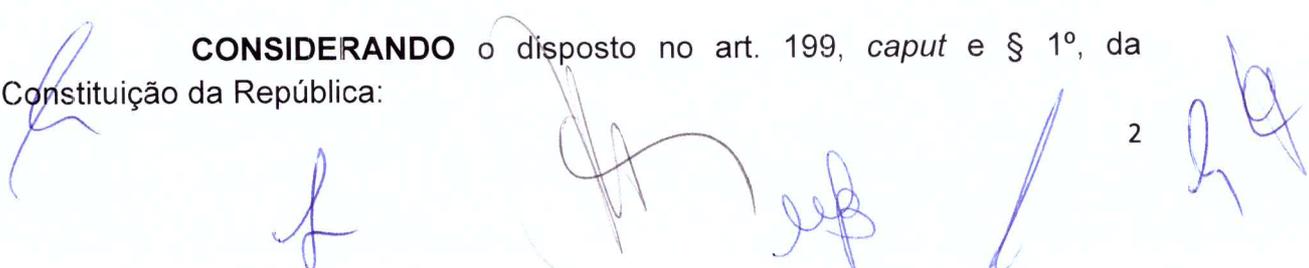
CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de Contas (Constituição Federal, artigos 127, 129 e 130), assim sintetizadas no parágrafo único do art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul: promover a defesa da ordem jurídica, emitindo pareceres e propondo, perante a Corte de Contas, os demais órgãos de controle e a Administração, a adoção de medidas protetivas da juridicidade, da probidade e da eficiência da gestão governamental;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 60, XX, da Lei Complementar 75/1993, que faculta ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o instrumento da Recomendação ostenta elevada utilidade para a autocomposição de interesses e conflitos envolvendo direitos a serem resguardados e zelados pelo Ministério Público, devendo, sempre que possível, ser preferencialmente manejado anteriormente a propositura de ações judiciais e representações, evitando a devolução da matéria ao Poder Judiciário e/ou Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado, em 03.09.2007, pelo Município de Porto Alegre (**documento em anexo**), por meio do qual, em síntese, **o ente público se compromete a abster-se de contratar profissionais, para a área de atenção básica de saúde, incluindo a função de agente comunitário de saúde e demais trabalhadores vinculados à saúde da família, a qualquer título, sem a realização de concurso público ou processo seletivo público, nos moldes legais (art. 37, II, e art. 198, § 4º, da Constituição da República; EC 51/2006), sob pena de arcar, solidariamente com o Gestor Municipal responsável, pelo pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao Fundo de Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo Municipal de Saúde (FMS);**

CONSIDERANDO o disposto no art. 199, *caput* e § 1º, da Constituição da República:



Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

CONSIDERANDO ser de conhecimento público a intenção de o Governo Municipal de Porto Alegre repassar, a organizações da sociedade civil, a totalidade (ou a quase totalidade) das atividades atualmente desenvolvidas pelo Instituto Municipal de Estratégia da Saúde da Família (IMESF), com a extinção deste Instituto, **o que atenta contra a previsão do art. 199, § 1º, da Constituição da República;**

CONSIDERANDO, a reforçar o entendimento supra, lição de Marlon Alberto Weichert acerca da participação da iniciativa privada no SUS:

*somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. **A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia a execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve consistir exceção, tolerável apenas se e enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público. (Grifa-se.)***

CONSIDERANDO o Parecer Coletivo nº 01/2013¹ do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre terceirização de serviços públicos de saúde e estabelece:

1) é possível a terceirização de serviços públicos de saúde, vedada, entretanto, a transferência integral da gestão da saúde pública a terceiros privados;

¹ Proc. Nº 1927-02.00/11-9. Auditoria no Parecer Coletivo nº 01/2013. Conselheiro Relator, Algir Lorenzon. Sessão realizada em 18-12-2013. Disponível em: http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Decisoes/potsaude1812.pdf

2) a Portaria nº 2.048/2009 do Ministério da Saúde não impede a terceirização, mas **as atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias devem ser realizadas por servidores admitidos mediante processo seletivo público;**

3) a criação de uma fundação municipal para executar serviços públicos de saúde no âmbito dos Municípios não constitui terceirização, mas descentralização administrativa;

4) os profissionais de saúde vinculados à Administração Direta e Indireta dos Municípios submetem-se ao teto salarial fixado na Constituição da República;

5) a cedência de servidor municipal ocupante do cargo de agente comunitário de saúde é possível, desde que autorizada, em termos reais, na legislação municipal;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica Conjunta nº 01/2018/MPE/MPC/MPT/MPF, firmada em 14.12.2019 (**documento em anexo**);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 174 da Constituição da República e no art. 36 da Lei 8.080/1990, acerca do planejamento obrigatório das políticas de saúde para o setor público, com prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde e expressa previsão no PPA (Plano Plurianual), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que, salvo melhor juízo, inexistente no tocante ao regime proposto, informalmente, pelo governo de Porto Alegre, em substituição ao trabalho realizado pelo IMESF junto à população mais necessitada do município,

RESOLVEM expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** a Vossa Excelência/Senhoria, a fim de que o Município de Porto Alegre cumpra os compromissos assumidos, perante o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, quando da assinatura, em 03.09.2007, do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) referido supra, sendo possível a transferência, a organizações da sociedade civil, da gestão de parcela de serviços essenciais de saúde, desde que apenas de forma complementar (art. 199, § 1º, da Constituição da República), observadas as diretrizes arroladas na Nota Técnica Conjunta nº 01/2018/MPE/MPC/MPT/MPF.

Diante do exposto, encaminhamos a presente Notificação Recomendatória, para ciência e providências cabíveis, restando concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta sobre o teor deste documento.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2019.



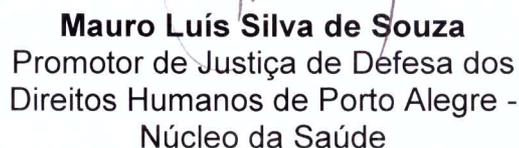
Geraldo Costa da Camino
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas do Estado do Rio
Grande do Sul



Gilson Luiz Laydner de Azevedo
Procurador do Trabalho
Coordenador Regional de Combate
às Irregularidades Trabalhistas na
Administração Pública



Enrico Rodrigues de Freitas
Procurador Regional dos Direitos do
Cidadão do Ministério Público Federal



Mauro Luís Silva de Souza
Promotor de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos de Porto Alegre -
Núcleo da Saúde



Márcia Rosana Cabral Bento
Promotora de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos de Porto Alegre -
Núcleo da Saúde



Liliane Dreyer Pastoriz
Promotora de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos de Porto Alegre -
Núcleo da Saúde



Carlos Carneiro Esteves Neto
Procurador do Trabalho